



PROJETO DE LEI Nº 109 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO NENEN COELHO

EMENTA

DENOMINA RODOVIA ESTADUAL MONSENHOR JOSÉ FURTADO CAVALCANTE O TRECHO DA RODOVIA CE - 440/CE-240, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SOBRAL AO MUNICÍPIO DE MERUOCA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 73/08
De 19/06/2008

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 109 /2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 29/14 Rec. Por:



"Denomina Rodovia Estadual Monsenhor José Furtado Cavalcante o trecho da rodovia CE-440/ CE -240, que liga o Município de Sobral ao Município de Meruoca".

Art. 1º Fica denominada Rodovia Estadual Monsenhor José Furtado Cavalcante, o trecho da rodovia CE-440/ CE- 240, que liga o Município de Sobral ao Município de Meruoca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



NENEN COELHO
Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

O trecho da rodovia CE-440/ Ce-240, é a rodovia estadual que liga Sobral ao Município de Meruoca.

Monsenhor José Furtado Cavalcante, nasceu no dia 19 de Setembro de 1916, na Cidade de Viçosa do Ceará, sendo filho legítimo de José Furtado Cavalcante e de Maria Alves Pedrosa Cavalcante. Com vocação para a vida religiosa estudou no Seminário Diocesano de Sobral nos anos de 1934 a 1938, e no Seminário Arquidiocesano de Fortaleza nos anos de 1939 a 1944. Foi ordenado Padre em 1944 pelo Bispo da Diocese de Sobral, Dom José Tupinambá da Frota. Nos primeiros anos de sua vida sacerdotal trabalhou nas paróquias das cidades de Viçosa do Ceará, Granja, Massapé e Ibiapina, quando em 25 de janeiro de 1948 assumiu o cargo paroquial da Vila de Meruoca, permanecendo até 28 de Março de 1995, quase 50 anos de um fecundo paroquiano, se afastando como resignatário pela idade de mais de 75 anos, e sobretudo, por sua saúde precária, mas continuou residindo na Cidade de Meruoca até sua morte, que aconteceu no dia 11 de Março de 1998. Por autorização do Bispo da Diocese de Sobral Dom Aldo Pagotto e ser desejo do próprio Monsenhor Furtado, foi enterrado no corredor direito da igreja Matriz da Cidade de Meruoca.

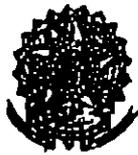
Grande Catequista, evangelizador, Sacerdote e Bom Pastor que doou sua vida na integridade, para o bem do seu povo, numa dimensão não só espiritual, mas também material. Sempre procurou desenvolver a qualidade e os talentos das pessoas, e lutou toda a vida para que os direitos humanos fossem respeitados em sua Paróquia. Encontrou uma paróquia e uma Região pobre, um povo sofrido, sem assistência médica, sem escolas, sem assistência social, mas com seus conhecimentos e estudos, chegou como prático, a realizar consultas médicas, ensinava fazer remédios caseiros, e em muitos casos comprava para os pobres remédios com dinheiro do seu próprio sustento.

Pelos relevantes serviços apostólicos e sociais prestados a comunidade de meruoca e Alcântaras, que faço esta homenagem, denominando este trecho da Ce440/240, Monsenhor José Furtado Cavalcante.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de Outubro de 2007.



NENEN COELHO
Deputado Estadual



AUTENTICAÇÃO
 em com o original e estando conforme,
 Em. testemunho da Verdade
 16 ABR 2008
 ANTONIO MAURICIO RIBEIRO DE CARVALHO - TABELIAO
 TADZIO GUIMARÃES DE CARVALHO - SUBSTITUTO
 THALES GUIMARÃES DE CARVALHO - SUBSTITUTO
 MARIA APARECIDA DE CASTRO - ESC. AUTORIZADA
 VALIDADA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO CEARÁ
 COMARCA DE SOBRAL
 4º OFÍCIO DE NOTAS
 CARTÓRIO MODESTO DE CARVALHO
 ANTONIO MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO
 TABELIAO

Esc. Substituto: Thales Guimarães de Carvalho - Esc. Autorizada: Maria Aparecida de Castro
 R. CEL. JOAQUIM RIBEIRO, 467 - SOBRAL - CEARÁ - FONE (88)3613-1595



CERTIDÃO DE ÓBITO



CERTIFICO que, em data de 16 de março de 1998, no livro C - 001 fls.082, sob o N° 000325, do Cartório a meu cargo, foi feito o **REGISTRO** do óbito ocorrido em Sobral - CEARÁ, às 10:30 hs, do dia onze(11) do mês de março de mil novecentos e noventa e oito(1998) de **JOSÉ FURTADO CAVALCANTI**, e do sexo Masculino profissão: Aposentado, Benefício - 50255926-8. natural de Viçosa do Ceará - CE residente e domiciliado(a) em Casa Paroquial -Meruoca - Ce. com oitenta e um(81) ano (s) de idade; estado civil: Solteiro sendo filho(a) de **JOSÉ FURTADO CAVALCANTI** e **MARIA ALVES PEDROSA**. foi declarante: sua sobrinha - **MARIA DE FÁTIMA CUSTÓDIO MARTINS**. Causa - mortis: **SEPTICEMIA; FALÊNCIA METABÓLICA CEREBRAL; HIPERTENSÃO ARTERIAL**, conforme atestado firmado(a) pelo(a) **DR. JOSÉ HENRIQUE GURGEL**. O sepultamento se verificou no cemitério Igreja de Meruoca - Ce

Observação: O falecido deixou bens.

O referida é verdade; Dou fé.



Sobral - CE, 16 de Abril de 2008
 Oficial
 el. Antônio Maurício Ribeiro de Carvalho
 CPF: nº 018.084.073-20
 Tabelião e Oficial do Rm

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

| | | |
|-------------------|-----|-------|
| EMOLUMENTO(S) ... | R\$ | _____ |
| FERMOJU ... | R\$ | _____ |
| FERC ... | R\$ | _____ |
| TOTAL ... | R\$ | _____ |



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 109 /2008

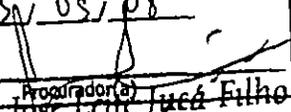
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 30 / 04 / 2008



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 05 / 05 / 08



Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 05 de maio de 2008

Ofício n.º 17/2008-PROC.



Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 109/2008, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO NENEN COELHO**, que denomina **RODOVIA ESTADUAL MONSENHOR JOSÉ FURTADO CAVALCANTE O TRECHO DA RODOVIA CE - 440/CE-240, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SOBRAL AO MUNICÍPIO DE MERUOCA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido Trecho Rodoviário;

1. Se efetivamente o citado Trecho Rodoviário foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
3. Se a sua construção já foi concluída;
4. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infra-Estrutura



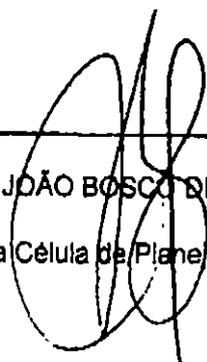
DATA: 13/05/2008

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX . (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n° 17/2008 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

- 1 A CE-440, no trecho compreendido entre o entroncamento da BR-222 (SOBRAL) e o entroncamento da CE-240 (MERUOCA), está pavimentado numa extensão de 17,3 km.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra já foi concluída .

Atenciosamente,


Eng JOÃO BOSCO DE CASTRO
Orientador da Célula de Planejamento Rodoviário

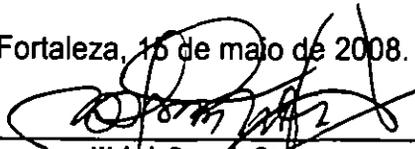


| | |
|--------------------|---------------------------|
| Projeto de Lei n.º | 109/2008 |
| Autoria: | DEPUTADO (A) NENEN COELHO |

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 15 de maio de 2008.


 Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

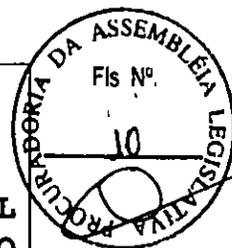
#####

AO(A) Dr(A) GVARGAS DRUMOND FONTELES , para, com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 15 de maio de 2008.


 FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.242/08
PROJETO DE LEI N° 109/2008
AUTORIA: DEPUTADO NENÉM COELHO
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL
MONSENHOR JOSÉ FURTADO CAVALCANTE, O
TRECHO DA RODOVIA CE-440/CE-240, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE SOBRAL AO MUNICÍPIO DE
MERUOCA.



P A R E C E R

HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 109/2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado NENÉM COELHO, que: "DENOMINA RODOVIA ESTADUAL MONSENHOR JOSÉ FURTADO CAVALCANTE O TRECHO DA RODOVIA CE-440/CE-240, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SOBRAL AO MUNICÍPIO DE MERUOCA."

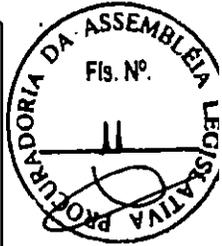
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

PARECER N° LO.242/08
PROJETO DE LEI N° 109/2008
AUTORIA: DEPUTADO NENÉM COELHO
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL
MONSENHOR JOSÉ FURTADO CAVALCANTE, O
TRECHO DA RODOVIA CE-440/CE-240, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE SOBRAL AO MUNICÍPIO DE
MERUOCA.



A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

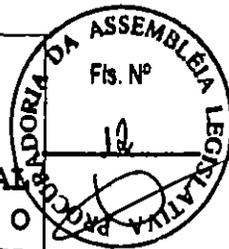
§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu



PARECER N° LO.242/08
PROJETO DE LEI N° 109/2008
AUTORIA: DEPUTADO NENÉM COELHO
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL
MONSENHOR JOSÉ FURTADO CAVALCANTE, O
TRECHO DA RODOVIA CE-440/CE-240, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE SOBRAL AO MUNICÍPIO DE
MERUOCA.



território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV - respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

PARECER N° LO.242/08
PROJETO DE LEI N° 109/2008
AUTORIA: DEPUTADO NENÉM COELHO
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL
MONSENHOR. JOSÉ FURTADO CAVALCANTE, O
TRECHO DA RODOVIA CE-440/CE-240, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE SOBRAL AO MUNICÍPIO DE
MERUOCA.



I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
(...)

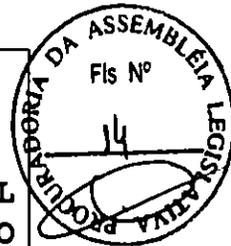
V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

PARECER N° LO.242/08
PROJETO DE LEI N° 109/2008
AUTORIA: DEPUTADO NENÉM COELHO
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL
MONSENHOR JOSÉ FURTADO CAVALCANTE, O
TRECHO DA RODOVIA CE-440/CE-240, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE SOBRAL AO MUNICÍPIO DE
MERUOCA.



DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

PARECER N° LO.242/08
PROJETO DE LEI N° 109/2008
AUTORIA: DEPUTADO NENÉM COELHO
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL
MONSENHOR JOSÉ FURTADO CAVALCANTE, O
TRECHO DA RODOVIA CE-440/CE-240, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE SOBRAL AO MUNICÍPIO DE
MERUOCA.



(...)

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Com efeito, o Decreto Estadual n° 24.418, de 26 de março de 1997, estabelece nomenclatura para rodovias estaduais, abaixo:

"Art.1° - A nomenclatura das rodovias estaduais será estabelecida de acordo com os critérios fixados no ANEXO I do presente Decreto.

ANEXO I.

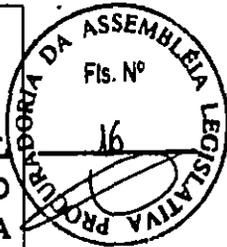
As rodovias estaduais serão designadas da seguinte forma:

1. O símbolo CE, inicial, indicará qualquer rodovia estadual;
2. Ao símbolo CE; separado por um traço, seguir-se-á um número de três algarismos, assim constituído:

a) O primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

- 0 (zero) para as radiais;
- 1 (um) para as longitudinais;
- 2 (dois) para as transversais;

PARECER N° LO.242/08
PROJETO DE LEI N° 109/2008
AUTORIA: DEPUTADO NENÉM COELHO
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL
MONSENHOR JOSÉ FURTADO CAVALCANTE, O
TRECHO DA RODOVIA CE-440/CE-240, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE SOBRAL AO MUNICÍPIO DE
MERUOCA.



- 3 (três) para as diagonais; e,
- 4 (quatro) para as ligações.

b) Os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Fortaleza e aos limites extremos do Estado (N.S.L.O., NO., SO., NE., SE.), tudo de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Rodagem - DNER."

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

"Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

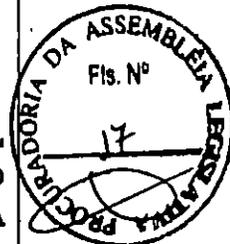
(...)

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Documento de fls.04 (CERTIDÃO DE ÓBITO) atesta que a pessoa, a qual pretende o Ilustríssimo Parlamentar atribuir a denominação do trecho da rodovia em questão, é falecida.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

PARECER N° LO.242/08
PROJETO DE LEI N° 109/2008
AUTORIA: DEPUTADO NENÉM COELHO
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL
MONSENHOR JOSÉ FURTADO CAVALCANTE, O
TRECHO DA RODOVIA CE-440/CE-240, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE SOBRAL AO MUNICÍPIO DE
MERUOCA.



Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

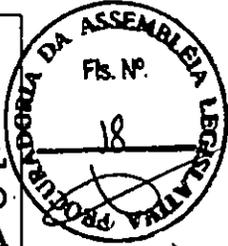
Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d". Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º, da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre

PARECER N° LO.242/08
PROJETO DE LEI N° 109/2008
AUTORIA: DEPUTADO NENÉM COELHO
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL
MONSENHOR JOSÉ FURTADO CAVALCANTE, O
TRECHO DA RODOVIA CE-440/CE-240, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE SOBRAL AO MUNICÍPIO DE
MERUOCA.



Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

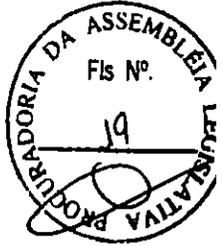
Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício n° 17/2008/PROC, datado de 05 de maio de 2008 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 13 de maio de 2008 (fls.08), que:

- 1 - A CE-440, no trecho compreendido entre o entroncamento da BR-222 (Sobral) e o entroncamento da CE-240 (Meruoca), está pavimentado numa extensão de 17,3 km.
- 2 - O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 - O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
- 4 - A obra já foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da rodovia em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

PARECER N° LO.242/08
PROJETO DE LEI N° 109/2008
AUTORIA: DEPUTADO NENÉM COELHO
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL
MONSENHOR JOSÉ FURTADO CAVALCANTE, O
TRECHO DA RODOVIA CE-440/CE-240, QUE LIGA
O MUNICÍPIO DE SOBRAL AO MUNICÍPIO DE
MERUOCA.



CONCLUSÃO

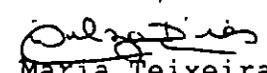
Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 DE MAIO DE 2008.



Gvargas Drumond Fonteles
Consultor Técnico-Jurídico



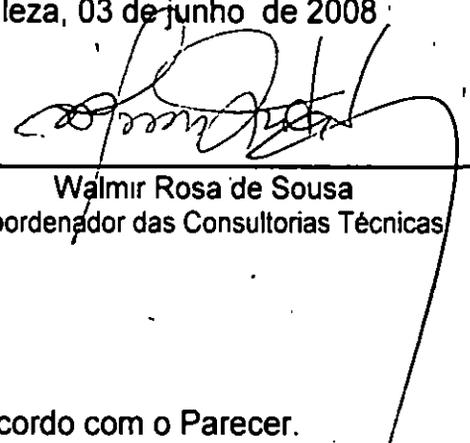
Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 03 de junho de 2008.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 03 de junho de 2008.

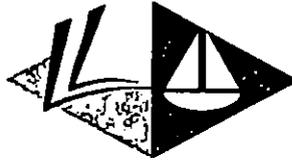


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Fortaleza, 03 de junho de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 109 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP LULA MORAIS

Comissão de Justiça, em 11 de junho de 2008

PARECER

PARECER FAVORÁVEL

Lula Moraes
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 11 de junho de 2008.

Jarob
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 19 de junho de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 19 de junho de 2008
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 109/08

Denomina Rodovia Estadual Monsenhor José Furtado Cavalcante o trecho da rodovia CE - 440/ CE - 240, que liga o Município de Sobral ao Município de Meruoca .

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Estadual Monsenhor José Furtado Cavalcante, o trecho da rodovia CE-440/ CE- 240, que liga o Município de Sobral ao Município de Meruoca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

Sançono. Publique-se
como Lei.
Em 15 / 07 / 2008



Lei nº 14.167, de 15.07.08



CELESTINO FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E TRÊS

Denomina Rodovia Estadual Monsenhor José Furtado Cavalcante o trecho da rodovia CE - 440/ CE - 240, que liga o Município de Sobral ao Município de Meruoca .

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

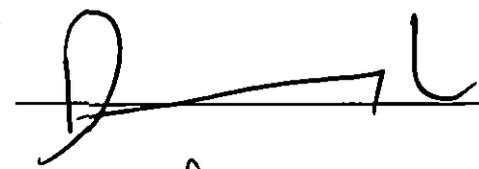
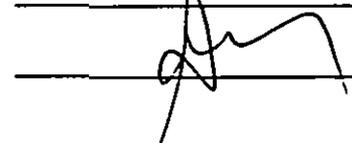
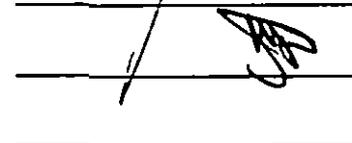
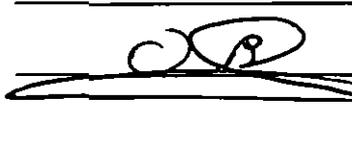
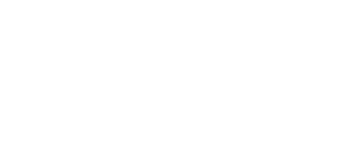
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Estadual Monsenhor José Furtado Cavalcante o trecho da rodovia CE-440/ CE- 240, que liga o Município de Sobral ao Município de Meruoca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de junho de 2008.

| | |
|---|---|
|  | DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE |
|  | DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO |

PROV. DE

73

BOGRAFO

19 6 13

Quaraca

LEI Nº 14.164 de 15.7.13

PUBLICADA EM 13.7.13

Quaraca

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 13.7.13

Quaraca